



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 055/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02024.001590/2005-68 – Vols. I e II

Autuada: MOISÉS MEIRELES DA SILVA

O presente caderno processual trata do Auto de Infração nº 252162/D – Multa, lavrado em 06/09/2005, contra Moisés Meireles da Silva, por “*fazer uso de fogo em 133,0 hectares, com fins agropastoris, sem autorização do Ibama. Coordenadas do Local: 480392 'E' e 9060249 'N'*” em Candeias do Jamari/RO. O agente fiscalizador enquadrou a conduta ilícita no art. 40 do Decreto nº 3.179/99 e no art. 27 da Lei Federal nº 4.771/65.

O fiscal atribuiu à multa o valor de R\$ 133.000,00.

Acompanham o auto infracional: Relatório de Fiscalização (fls. 02-05); Comunicação de Crime; Certidão (rol de testemunhas); Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental, declaração e notificação.

Em sua defesa às fls. 16-30, apresentada em 26/09/2005, o autuado aduziu que não foi ele quem desmatou, mas sim invasores; que os denunciou ao Batalhão da Polícia Ambiental, conforme documentação anexa; que o enquadramento dado pelo agente autuante não corresponde à realidade dos fatos, uma vez que não houve corte da vegetação de área de preservação permanente; que já tinha a posse da área antes da criação da FLONA; que o agente autuante não carimbou o auto de infração, o que já seria um motivo para o cancelamento do auto. Ademais, juntou documentos às fls. 33-88.

A contradita do agente autuante foi juntada às fls. 89-91.

Em 27/03/2006, o Gerente Executivo do Ibama/RO, fundamentado em parecer da Procuradoria Federal (fls. 92-95), homologou o auto de infração (fls. 95/verso).

Irresignado, o autuado recorreu ao Presidente do Ibama em 24/08/2006 (fls. 98-111), que, com amparo no Despacho nº 1385/2006, negou-lhe provimento em 03/01/2007 (fls. 124).

Em 19/03/2007, às fls. 130-147, foi apresentado recurso à Ministra do Meio Ambiente, que, com fundamento no parecer da Procuradoria Federal de fls. 171-178, decidiu por seu improvimento em **10/03/2008** (fls. 180).

O administrado foi cientificado da decisão da Ministra em **18/07/2008** (fls. 184).

O recurso direcionado ao Conama foi interposto em **06/08/2008**, às fls. 195-215. Na ocasião, o autuado arguiu que não agiu com dolo; que a área era passível de exploração até o limite de 20%, conforme estabelece o art. 16 da Lei 4.771/65. Sustentou que o art. 225, § 4º da CF não é

auto-aplicável, visto que o legislador remeteu seus preceitos ao ordenamento infraconstitucional; que seus familiares ocupavam a área de forma legal, não podendo arcar com o ônus de ter a posse ilegal. Assegurou que houve cerceamento de defesa, pois não fora notificado para apresentar sua defesa; que o art. 27 da Lei nº 4.771/65 permite a utilização de fogo na Floresta Amazônica; que à época do fato quem detinha a posse do terreno era o Sr. Milton Meireles da Silva; que o valor da multa tem efeito confiscatório; que não cometeu nenhum ilícito ambiental, pois o fato não enquadra-se em tipo infracional; que não fora efetuado o georreferenciamento da área. Ademais, juntou documentos às fls. 216-218.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 18/01/2010 (fls. 229).

É a informação. Para análise do relator.

Kely Rodrigues da Costa
Estagiária de Direito

Maíra Luísa Milani Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 14 de março de 2012.

